



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338729**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036826-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARA REGINA PEREIRA CORTELLO, é agravado LAERCIO SILAS ANGHER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 40950.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036826-20.2025.8.26.0000 –  
SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: MARA REGINA PEREIRA CORTELLO**

**AGRAVADO: LAERCIO SILAS ANGHER**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a penhora de percentual de rendimentos da executada agravante. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Recurso interposto em duplicidade. Preclusão consumativa. Interposição de agravo de instrumento contra decisão pendente de apreciação de embargos de declaração interpostos pela mesma parte. Violação do princípio da unirrecorribilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 183/184 do cumprimento de sentença nº 0006197-75.2022.8.26.0009, que, dentre outras medidas, deferiu a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da executada, ora agravante, até a satisfação da execução.

Inconformada, a executada interpôs o agravo de instrumento, pretendendo a reforma da r. decisão. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

Foram suspensos os efeitos da r. decisão quanto ao objeto do recurso até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O objeto do agravo é a r. decisão de fls. 183/184 do processo executivo nº 0006197-75.2022.8.26.0009, proferida em 08.01.2025.

No dia 24 de janeiro de 2025, a executada, ora agravante, interpôs na origem embargos de declaração contra a mencionada decisão (fls. 187/188 do processo originário).

No dia 11 de fevereiro de 2025, foi interposto o presente recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão, sem que fosse aguardada a prévia decisão do Juízo *a quo* sobre os embargos de declaração anteriormente interpostos.

O agravo de instrumento foi interposto ainda na pendência de julgamento dos embargos declaratórios pelo magistrado de primeira instância, de modo que contra a mesma decisão a executada apresentou dois recursos.

Assim, verifica-se que os dois recursos distintos interpostos simultaneamente pela parte executada, um em primeiro grau e outro em segundo grau, buscam a reforma da mesma decisão do processo nº 0006197-75.2022.8.26.0009.

Em consulta aos autos de origem verifica-se que no momento de interposição deste agravo, os referidos embargos declaratórios estavam pendentes de apreciação pelo Juízo *a quo*.

Deste modo, a decisão já foi objeto de embargos declaratórios, interpostos pela mesma parte e anteriormente a este agravo

de instrumento, cabendo à executada, ora agravante, aguardar a apreciação de seus embargos declaratórios para eventual posterior interposição de outro recurso de agravo de instrumento, se for o caso. Frise-se que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal (art. 1.026 do CPC).

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, contra a mesma decisão não se admite a interposição de mais de um recurso pela mesma parte, salvo previsão expressa nesse sentido, inexistente no presente caso. O presente agravo de instrumento foi interposto antes da apreciação dos embargos de declaração opostos na origem pela própria parte, ora recorrente, ocorrendo a preclusão consumativa em relação a esta segunda via recursal.

Já praticado o ato de recorrer, descabida a sua renovação contra o mesmo pronunciamento do juiz em afronta ao princípio da unicidade ou da singularidade.

Sobre o tema, este é o entendimento do C. STJ:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.”** (AgRg no AREsp n. 974.243/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 29/8/2017.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento.

Diante disso, o recurso em questão não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito suspensivo.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**